

# PROJETO DE LEI Nº 1.354, de 2011 (apensado PL nº 2.207/11)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia – UFESB, no Estado da Bahia e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado Daniel Almeida** 

**RELATOR: Deputado Afonso Florence** 

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.207/11, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA, com sede e foro no Município de Itabuna, no Estado da Bahia e, inicialmente, *campi* em Porto Seguro e Teixeira de Freitas. Ele foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.354, de 2011, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB, vinculada ao Ministério da Educação, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Segundo a Exposição de Motivo Interministerial - E.M.I nº 187/2011/MP/MEC, que acompanha a proposição apensada, para compor o quadro de pessoal efetivo previsto para a universidade, serão criados 617 cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior, 242 cargos Técnico-Administrativos da classe E, e 381 da classe D. Informa ainda a E.M.I que, a simples criação desses cargos não provoca impacto orçamentário imediato e que, o aumento do dispêndio se dará a partir da autorização dos concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar.

Conforme explicita, ainda, a E.M.I, deverão ser criados os seguintes cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 cargo de Reitor (CD-1), 1 cargo de Vice-Reitor (CD-2), que serão nomeados, *pro tempore*, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a universidade seja implantada na forma do seu estatuto. Além desses, o projeto pretende criar 80 Cargos de Direção – CD (7 CD-2, 23 CD-3 e 50 CD-4) e 431 Funções Gratificadas (111 FG-1, 111 FG-2, 84 FG-3 e 125 FG-4), compondo, assim, o quadro de pessoal necessário ao início das atividades da UFESBA

De acordo com a proposta, o provimento dos cargos e funções supracitados somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2013, condicionado à comprovação de dotação orçamentária



suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto nos incisos I e II do §1°, do art. 169 da Constituição Federal.

A proposição prevê que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União, bem como, outras receitas listadas no art. 6º da proposta. Ademais, fica condicionada sua implantação à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União, segundo consta do parágrafo único do mesmo artigo.

Os projetos tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovado unanimemente o Projeto de Lei nº 2.207/11 e rejeitado, em ambas as Comissões, o Projeto de Lei nº 1.354/11.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, onde as proposições são examinadas quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

Vale notar que a proposição principal, o PL nº 1.354/11, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública se constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que "será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República" (grifei).

Verifica-se, também, que tanto o PL nº 1.354/11, quanto o apensado, o PL nº 2.207/11, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, "os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio." O art. 16, inciso I,



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013), também apresenta dispositivo com conteúdo semelhante:

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

O Projeto de Lei nº 2.207/11, que visa instituir a Universidade federal do Sul da Bahia - UFESBA, veio a esta Casa acompanhado da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 187/2011/MP/MEC, a qual elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas

universidades públicas federais e estaduais, para tanto, cria os cargos de Reitor e Vice-Reitor, além de 617 cargos efetivos de Professores de Carreira de Magistério Superior, 242 cargos efetivos de Técnico-Administrativos E e 381 D, além de 80 Cargos de Direção - CD e 431 Funções Gratificadas - FG.

Nesse passo, a EMI supramencionada estima o impacto orçamentário decorrente da criação dos cargos de direção e de funções gratificadas em R\$ 9,45 milhões para o exercício de 2013 e subsequentes. Estima, ainda, um período de quatro anos para a completa implantação da Universidade e informa que o impacto será de forma gradativa, a partir do provimento dos cargos criados e estimado em R\$ 24,74 milhões para o exercício de 2013, R\$ 30,80 milhões para 2014, R\$ 24,74 milhões para 2015 e de R\$16,35 milhões para 2016. Informa, ainda, que os quantitativos necessários para atender a criação dos cargos e funções para 2013 estão incluídos nos limites físicos no rol das autorizações específicas constantes do Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2012. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período de 2013 a 2017 previstos para o MEC.

Com intuito de complementar as informações contidas na EMI, acrescentei o quadro abaixo enviado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, com a estimativa das despesas correntes e de capital, instituídas pelo presente projeto de lei:

|       | Custeio       | Capital        | Total          |
|-------|---------------|----------------|----------------|
| 2013  | 8.487.350,00  | 25.976.400,00  | 34.463.750,00  |
| 2014  | 12.000.000,00 | 50.000.000,00  | 62.000.000,00  |
| 2015  | 20.000.000,00 | 50.000.000,00  | 70.000.000,00  |
| 2016  | 20.000.000,00 | 30.000.000,00  | 50.000.000,00  |
| 2017  | 20.000.000,00 | -              | 20.000.000,00  |
| Total | 80.487.350,00 | 155.976.400,00 | 236.463.750,00 |

No exame de matéria relativa à criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,



inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (original sem grifo)

Para fazer face às referidas exigências da Constituição Federal, registre-se que a Lei nº 12.465, de 15 de agosto de 2011 (LDO 2012), no art. 78, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito "até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012 – LOA 2012".

A LOA 2012, por sua vez, no "ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1°, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS", confere as seguintes autorizações:

I – CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):

(...)

- 5. Poder Executivo, sendo:
- 5.1. Criação e provimento de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados: R\$1.469.824.614 despesa no exercício 2012 e R\$ 2.706.547.016 despesa anualizada.

*(...)* 

5.1.23. PL nº 2.207, de 2011 – UFESBA, criação de 1.753 cargos e funções.

Para os projetos que criarem cargos e não houver dotação suficiente para o provimento dos mesmos, a exemplo do presente projeto de lei, a LDO/2012, em seu art. 78, § 7°,



determina que haja uma cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária. Dessa forma, proponho uma emenda de adequação para o cumprimento desse dispositivo da LDO/2012.

Quanto ao atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o art. 7°, inciso I, do Projeto de Lei em apreço determina que parte dos recursos financeiros da nova universidade provirão de "dotações consignadas no orçamento da União".

Vale registrar ainda que o **Projeto de Lei nº 2207/11**, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA, ofertará vagas do ensino superior, associada ao desenvolvimento da pesquisa e da extensão, abrangendo todas as áreas de atuação universitária. Com sede e foro no município de Itabuna, e *Campi* em Porto Seguro e Teixeira de Freitas, seu território de atuação compreende, portanto, tanto o Sul, como o Extremo Sul da Bahia.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto, com emenda saneadora, pela adequação e compatibilidade com a norma orçamentária e financeira do PL nº 2.207, de 2011 e pela inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira do PL nº 1.354, de 2011.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Afonso Florence Relator



#### **PROJETO DE LEI № 2.207, DE 2011**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA, e dá outras providências.

**AUTOR: Poder Executivo** 

**RELATOR: Deputado Afonso Florence** 

# EMENDA DE ADEQUAÇÃO

#### Dê-se ao artigo 11 do projeto a seguinte redação:

Art. 11 A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

único. Se a autorização e os respectivos Parágrafo orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.



Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Afonso Florence Relator